QUINTA | 27/04/2023
EDIÇÃO 383
ANO 03

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TUPÃ

ESTÂNCIA TURÍSTICA

TUPÃ DIGITAL



ÍNDICE

GABINETE

OBRAS, PLANEJAMENTO E TRÂNSITO

GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

CULTURA

ASSUNTOS JURÍDICOS

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDUCAÇÃO

SAÚDE

ESPORTES

FINANÇAS

TURISMO

GABINETE CLIQUE NO ÍCONE PARA SER REDIRECIONADO CASO TENHA PUBLICAÇÕES

EXPEDIENTE

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Caio Kanji Pardo Aoqui

VICE-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Renan Victor Pontelli

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Everton Nakashima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Anderson Luiz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
João José Pinto

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
Tiago Pettenuci

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR
Newton takahara

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Telma Tulim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
Valdir Berti

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
Wilson Quiles Junior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E TURISMO
Cesar Juvenal de Faria

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Cesar Juvenal de Faria

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
José Rodrigues

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURTA
Valentim Cesar Bigesshi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Miguel Angelo de Marchi

PODER EXECUTIVO

Governo

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.143, DE 25 DE ABRIL DE 2023
[Projeto de Lei nº 20|2023 – Autor: Vereador Israel Velloso da Silva Neto]

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Eu, CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as

condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/ Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com

a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/ Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das

características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR

e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria de Planejamento, Obras e Trânsito por ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de

publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 25 DE ABRIL DE 2023

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicada no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa

LEI COMPLEMENTAR nº 453, DE 25 DE ABRIL DE 2023
[Projeto de Lei Complementar nº 11|2023 - Autor: Prefeito Municipal]

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔNICO – CMDE , ESTRUTURADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346 , DE 29.05.2018, COM A INCLUSÃO A REPRESENTAÇÃO DOS CLUBES DE SERVIÇO DE TUPÃ E A EXCLUSÃO DO GRUPO DE EMPREENDEDORES DE TUPÃ - GET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Mantidas as demais prescrições do permissivo, o artigo 28 da Lei Complementar nº 346, de 29 de maio de 2018, que estrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O CMDE será representado por 16 (dezesseis) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo, observando a seguinte composição: [NR]

I – 8 (nove) representantes indicados pelo Poder Público Municipal, assim distribuídos:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura; [NR]

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gabinete e Turismo;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - 8 (oito) representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, oriundos dos seguintes segmentos:

a) 1 (um) representante do SESCON – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Tupã e Região;

b) 1 (um) representante dos Clubes de Serviços regularmente em funcionamento no Município;

c) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região; ;

d) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tupã ou do Sindicato do Comércio Varejista de Tupã e Região.

e) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Tupã;

f) 1 (um) representante indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores das áreas do comércio, indústria, serviços e turismo, que tenham sede em Tupã;

g) 1 (um) representante indicado pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo do Município;

h) 1 (um) representante da 34ª Subseção de Tupã da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei Complementar nº 362, de 11.06.2019.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 25 DE ABRIL DE 2023

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, publicada no Diário Oficial do Município -DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa

Decretos

DECRETO Nº 9.947, DE 25 DE ABRIL DE 2023

REVOGA EXPRESSAMENTE OS DECRETOS Nºs 4.144, DE 31.08.1992, E 4.177, DE 26.11.1992, QUE DEFERIRAM PERMISSÃO DE USO DE PARTES DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO MUNICÍPIO, PARA CONSERVAÇÃO DA ÁREA E PARA MORADIA A JOSÉ GONÇALVES, AUGUSTO FERREIRA DE DEUS E WILMA INÊS DE OLIVEIRA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o detalhamento fático formalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no Memorando nº 6.935/2023, constatando que os permissionários não mais se utilizam nas partes ideais dos imóveis, do Patrimônio Disponível do Município, implicando na sua retomada pela Municipalidade conforme previsão dos atos oficiais referenciados nesta decisão,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam expressamente revogados os Decretos nºs 4.144, de 31.08.1992, e 4.177, de 26.11.1992, que deferiam permissão de parte do lote nº 22 da quadra I, no Jardim Apoena, a José Gonçalves, e prédio residencial localizado na Rua Dinamarca, nº 321, no Distrito de Universo, a Augusto Ferreira de Deus e Wilma Inês de Oliveira, respectivamente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 25 DE ABRIL DE 2023

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Administração, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município - DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa

DECRETO nº 9.950, DE 26 DE ABRIL DE 2023

DISCIPLINA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E ROÇADA DE TERRENOS PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito Municipal de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento nos incisos II, XII e XX do artigo 63 da Lei nº 3.070, de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município),

D E C R E T A:

Art. 1º Os valores referentes aos serviços de capinação e roçada de terrenos particulares sem edificação, executados e lançados pela Administração Municipal, poderão ser parcelados em até 10 (vez) parcelas, respeitado o valor mínimo de ½ (meia) UFM – Unidade Fiscal do Município, por parcela.

Parágrafo único. O parcelamento do débito deverá ser requerido pelo proprietário diretamente na Central de Atendimento, na Praça da Bandeira, nº 800, ou com a utilização dos canais de atendimento eletrônico disponibilizados, identificando a Notificação recebida pela execução dos serviços.

Art. 2º Aplicam-se ao parcelamento autorizado as normas do Código Tributário Municipal para a sua correção e inscrição em Dívida Ativa.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 26 DE ABRIL DE 2023.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa

Finanças

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 9.949, DE 26 DE ABRIL DE 2023

AUTORIZA A TRANSPOSIÇÃO DE VALORES ENTRE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, NO LIMITE DE R$ 20.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Lei local nº 5.074, de 28.06.2022, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Economia e Finanças a transposição R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as seguintes dotações orçamentárias:

2.	PODER EXECUTIVO	
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
44.90.52	Equipamento e Material Permanente	
Conta 262	R$	10.000,00
44.90.52	Equipamento e Material Permanente	
Conta 309	R$	10.000,00
TOTAL	R$	20.000,00

Parágrafo único. A transposição será feita com anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

2.	PODER EXECUTIVO	
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
33.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Conta 316	R$	20.000,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 26 de abril de 2023.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município - DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa

DECRETO Nº 9.951, DE 27 DE ABRIL DE 2023

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, NO LIMITE DE R$ 10.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento Lei local nº 5.074, de 28.06.2022, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Economia e Finanças a transferência de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a seguinte dotação orçamentária:

2.	PODER EXECUTIVO	
02.19	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
44.90.52	Equipamento e Material Permanente	
Conta 514	R$	10.000,00

Parágrafo único. A transferência será feita com anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

2.	PODER EXECUTIVO	
02.19	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
33.90.30	Material de Consumo	
Conta 509	R$	10.000,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 27 de abril de 2023.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município - DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa

Administração

Licitações e Contratos

Deliberação

DELIBERAÇÃO – Pregão Eletrônico n° 020/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS TOTAL E PARCIAIS REMOVIVEIS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ODONTOLÓGICA DO MUNICIPIO DE TUPÃ/SP, POR ATÉ 31/12/2023. - Manifestando-me de inteiro acordo com a deliberação adotada pelo Sr. Pregoeiro, cujas conclusões acolho, por seus próprios fundamentos, conheço do recurso apresentado pela empresa O. D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA., referente à Licitação – Pregão Eletrônico n° 20/20223, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, sendo mantida a habilitação da empresa LEONARDO DE PAULI GALIZIA ME e resultado final do Pregão em questão, conforme artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Tupã, em 26/04/2023. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

Homologação / Adjudicação

DISPENSA ELETRÔNICA - SRP Nº 136/2023 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitor de crochê para a Escola Profissionalizante do município de Tupã/SP, no período de abril a novembro de 2023. - Diante dos elementos que instruem o processo, no uso das atribuições legais que me confere a legislação em vigor, ADJUDICO o objeto licitado à empresa SOLANGE APARECIDA PARRA GAROSO 21621665852, pelo valor unitário de R$ 20,00 a hora/aula; e HOMOLOGO o resultado final da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 136/2023 - Processo Licitatório nº 203/2023, ficando AUTORIZADA a presente contratação, por dispensa de licitação, fulcro no artigo 72, VIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e artigo 75, II, do mesmo diploma legal. A íntegra da presente decisão está disponível no site www.tupa.sp.gov.br ou através de solicitação pelo e-mail compras@tupa.sp.gov.br. Tupã, 26/04/2023. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023 - Objeto: Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços para desenvolvimento e elaboração da atualização do Plano Diretor de Turismo do município da Estância Turística de Tupã/SP. - Diante dos elementos que instruem o processo, destacando-se o r. parecer exarado pela douta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cujas conclusões acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ADJUDICO o objeto licitado à empresa LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA, pelo valor total de R$ 48.000,00, bem como, HOMOLOGO o resultado final do Pregão Presencial sob o nº 041/2023, com base no artigo 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002, e do artigo 38, inciso VII, e 43, inciso VI, da Lei de Licitações nº 8.666/93, com aplicação subsidiária. A íntegra da presente decisão está disponível no site www.tupa.sp.gov.br ou através de solicitação pelo e-mail compras@tupa.sp.gov.br. Tupã, 26/04/2023. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

Revogação / Anulação

TERMO DE REVOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 098/2023 - Processo Licitatório nº 142/2023 (Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitor de pintura em tecido/tela escola profissionalizante do município de Tupã/SP no período Abril a Novembro de 2023). - Diante dos elementos que instruem o processo, no uso das atribuições legais que me confere a legislação em vigor, especialmente a Lei de Licitações nº 14.133/2021, bem como considerando a ausência de interessados habilitados, sendo considerada fracassada, conforme ata data a de 25/04/2023, REVOGO a Dispensa Eletrônica nº 098/2023 – Processo Licitatório nº 142/2023, por razões de superior interesse público, conforme permissivo do artigo 71, II, da Lei de Licitações. Tupã, 26/04/2023. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Classificação

EDITAL DE RESULTADO EXAME PSICOTÉCNICO
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 04/2022

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, Estado de São Paulo, por meio da **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, na forma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e regida de acordo com Lei Complementar nº 140/2008 e alterações torna público o Resultado Exame Psicotécnico do Edital de Concurso Público nº. 04/2022 . Conforme segue:

I- Constam no Anexo Único, a classificação conforme Exame Psicotécnico

II O candidato considerado Apto no Exame Psicotécnico deverá aguardar a etapa de Investigação Social que será realizada por Comissão designada pela Prefeitura Municipal.

III- Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Tupã, 26 de abril de 2023.

CAIO KANJI PARDO AOQUI
Prefeito do Município de Tupã

OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ -SP

CONCURSO PÚBLICO - 004/2022

ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Resultado Exame Psicotécnico

AGENTE DE TRÂNSITO

INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	PORT	MAT	CG	CE	TDAF	EP	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0000745	EDUARDO ALVES NUNES	09/05/2001	28,00	12,00	15,00	30,00	Apto	Apto	85,00	1º	Classificado
0000306	EDLEY HENRIQUE DA SILVA MATOS	19/04/1993	20,00	6,00	12,00	27,00	Apto	Apto	65,00	2º	Classificado
0000255	EVERTON DE CARVALHO DUTRA	18/08/1982	20,00	9,00	15,00	21,00	Apto	Apto	65,00	3º	Classificado
0000529	CRISTIANO DOS SANTOS JARDIM	06/11/1986	16,00	9,00	15,00	24,00	Apto	Apto	64,00	4º	Classificado
0000473	VERGILIO ANTÔNIO DOS SANTOS PASSADOR	04/03/1977	20,00	6,00	12,00	24,00	Apto	Apto	62,00	5º	Classificado
0000408	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA	13/04/1996	16,00	9,00	15,00	21,00	Apto	Apto	61,00	6º	Classificado
0000481	CLAUDEMIR DOS SANTOS	04/04/1982	16,00	9,00	9,00	27,00	Apto	Apto	61,00	7º	Classificado
0000555	JHONNATA LIVINO DA SILVA	10/02/1999	16,00	9,00	15,00	21,00	Apto	Apto	61,00	8º	Classificado
0000130	ANDERSON SOARES DOS SANTOS	03/02/1984	16,00	6,00	15,00	21,00	Apto	Apto	58,00	9º	Classificado
0000278	ROSEMEIRE APARECIDA PAULINO	28/12/1973	16,00	6,00	15,00	21,00	Apto	Apto	58,00	10º	Classificado
0000564	DIEGO TREVISAN SANTIAGO	26/12/1982	16,00	3,00	15,00	24,00	Apto	Apto	58,00	11º	Classificado
0000639	JEFERSON LOURENÇO ESCARPANTE	06/11/1981	16,00	9,00	12,00	18,00	Apto	Apto	55,00	12º	Classificado
0000774	LEONARDO GUILHERME DE SOUZA GIMENES	02/12/1990	16,00	6,00	9,00	24,00	Apto	Apto	55,00	13º	Classificado
0000480	ALEF PALOMO DOS SANTOS	02/05/1994	20,00	0,00	12,00	21,00	Apto	Apto	53,00	14º	Classificado
0000426	CARLOS ROBERTO GOMES	27/03/1974	16,00	9,00	9,00	18,00	Apto	Apto	52,00	15º	Classificado
0000346	ADAUTO DE SOUZA	13/01/1982	16,00	9,00	9,00	18,00	Apto	Apto	52,00	16º	Classificado
0000401	ADRIANO MAURICIO DE MOURA SANTOS	23/10/1985	16,00	3,00	12,00	21,00	Apto	Apto	52,00	17º	Classificado
0000759	ADRIANO LICERRO	09/01/1980	12,00	9,00	9,00	21,00	Apto	Apto	51,00	18º	Classificado
0000003	RAFAEL SANTANA ALEXANDRE	21/12/1990	8,00	6,00	15,00	21,00	Apto	Apto	50,00	19º	Classificado
0000425	ADRIANO CESAR DOS SANTOS	02/10/1980	16,00	3,00	15,00	15,00	Apto	Apto	49,00	20º	Classificado
0000067	ARUÃ HENRIQUE RICCI DOS SANTOS	07/09/1999	12,00	3,00	9,00	24,00	Apto	Apto	48,00	21º	Classificado
0000355	THIAGO HENRIQUE DE SOUZA	05/06/1985	12,00	0,00	15,00	21,00	Apto	Apto	48,00	22º	Classificado
0000772	ADEILSON DA PAIXÃO	23/03/1978	20,00	6,00	3,00	18,00	Apto	Apto	47,00	23º	Classificado
0000151	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	05/07/1998	8,00	9,00	12,00	18,00	Apto	Apto	47,00	24º	Classificado
0000395	EVANDRO FREDERICO RAMOS	11/06/1988	16,00	0,00	12,00	18,00	Apto	Apto	46,00	25º	Classificado
0000073	ALEX BRUNO DOS SANTOS	30/05/1989	12,00	9,00	12,00	12,00	Apto	Apto	45,00	26º	Classificado
0000733	ALESSANDRO APARECIDO NEVES	14/09/1985	4,00	6,00	12,00	21,00	Apto	Apto	43,00	27º	Classificado
0000238	TAIRO BETTIO PIMENTA	13/09/1988	12,00	0,00	12,00	18,00	Apto	Apto	42,00	28º	Classificado
0000280	JULIANA OLIVEIRA DA GAMA	03/11/1983	16,00	6,00	6,00	12,00	Apto	Apto	40,00	29º	Classificado
0000565	ISMAR DIAS CANIZA	31/01/1995	8,00	6,00	9,00	15,00	Apto	Apto	38,00	30º	Classificado
0000206	ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA MANSANARI	19/09/1986	4,00	3,00	6,00	21,00	Apto	Apto	34,00	31º	Classificado
0000499	JOAO VICTOR PEREIRA TANGERINO	04/05/1998	24,00	9,00	12,00	21,00	Apto	Inapto	66,00	-	Desclassificado
0000185	PAULO JOSÉ DA SILVA	28/07/1974	20,00	6,00	15,00	24,00	Apto	Inapto	65,00	-	Desclassificado

OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ -SP

CONCURSO PÚBLICO - 004/2022

ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Resultado Exame Psicotécnico

0000021	JANAÍNA DE MEIRA FERREIRA	17/06/1992	16,00	6,00	12,00	27,00	Apto	Inapto	61,00	-	Desclassificado
0000385	OTAVIO PINATTO CASTILIANI	09/04/1988	20,00	3,00	9,00	27,00	Apto	Inapto	59,00	-	Desclassificado
0000284	DAIANE LETÍCIA PEREIRA RODRIGUES LEAL	25/06/1994	20,00	3,00	15,00	18,00	Apto	-	56,00	-	Ausente
0000370	PAOLA ALMEIDA BURGHIERI	28/06/1999	20,00	0,00	9,00	24,00	Apto	-	53,00	-	Ausente
0000244	ANDERSON RODRIGO DA SILVA	18/10/1978	16,00	6,00	6,00	24,00	Apto	Inapto	52,00	-	Desclassificado
0000556	GEISLER RIBEIRO	07/01/1994	16,00	3,00	12,00	21,00	Apto	Inapto	52,00	-	Desclassificado
0000384	ALAN GOMES DA COSTA	07/03/1989	20,00	0,00	15,00	15,00	Apto	-	50,00	-	Ausente
0000037	THIAGO MARTINS GOMES	09/01/1998	16,00	3,00	15,00	15,00	Apto	Inapto	49,00	-	Desclassificado
0000004	JORGE LUIS BARACAT	06/05/1985	20,00	0,00	12,00	15,00	Apto	Inapto	47,00	-	Desclassificado
0000687	LUIS FELIPE CARPANEZI DE ARAUJO	12/04/1997	12,00	0,00	15,00	18,00	Apto	Inapto	45,00	-	Desclassificado
0000504	RENNAN DEL VALLE DE OLIVEIRA	30/12/2001	12,00	3,00	15,00	15,00	Apto	-	45,00	-	Ausente
0000324	WILSON LUIS ALVES	20/09/1977	8,00	3,00	15,00	18,00	Apto	Inapto	44,00	-	Desclassificado
0000257	PAULO APARECIDO DA SILVA	08/10/1977	8,00	3,00	12,00	21,00	Apto	Inapto	44,00	-	Desclassificado
0000236	KATYA SADAMY HASHIOKA MANFIO	01/03/1982	12,00	0,00	12,00	18,00	Apto	-	42,00	-	Ausente
0000423	NATÃ LAURENTINO	11/02/1997	8,00	3,00	12,00	15,00	Apto	Inapto	38,00	-	Desclassificado
0000015	GILBERTO ROMUALDO PEREIRA	10/10/1976	12,00	0,00	6,00	9,00	Apto	Inapto	27,00	-	Desclassificado

PODER LEGISLATIVO

Portarias

Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 222 – CEP 17600-380 - Fone (14) 3404-2000
TUPÃ – SP – e-mail: camara@camaratupa.sp.gov.br

Portaria Nº 32/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designa a funcionária **JACQUELINE YAMAUCHI,** lotada no cargo de Técnico Legislativo, para responder pelas funções do cargo de Secretário Legislativo de Finanças da Câmara Municipal de Tupã, usufruindo dos vencimentos e vantagens do cargo, durante o período de 24/04/2023 a 03/05/2023, em virtude de férias do titular do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, aos 10 de abril de 2023.

MARCOS ROGÉRIO GASPARETTO
Presidente

CRISTINA VICENTE DOS REIS FERNANDES
1º Secretário

ELIÉZER DE CARVALHO
2º Secretário

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL, ASSINADO DIGITALMENTE PELOS SIGNATARIOS EM 11/04/2023 09:06:07 - 8ADE-9PTG-A68F-K4GZ - PROTOCOLO: DATA: 11/04/2023 09:06:07